



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13874.000131/2001-49
Recurso n°	149.373 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício: 1999
Acórdão n°	102-48.274
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	CARLOS HENRIQUE PRESTES CAMARGO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: FÉRIAS INDENIZADAS – NÃO INCIDÊNCIA - Os valores assim recebidos assumem natureza indenizatória, não alcançados pela incidência do imposto de renda (Acórdão n° CSRF/04-00.185, de 26/03/2006).

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TRIBUTAÇÃO - Incide imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações cabendo ao contribuinte oferecer o montante à tributação na Declaração de Ajuste Anual (Acórdão n° CSRF/04-00.036, de 21/06/2005).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 9.899,53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

CARLOS HENRIQUE PRESTES CAMARGO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ªTURMA/DRJ DE SANTA MARIA/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"O contribuinte supra identificado foi autuado em decorrência de revisão interna da sua declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, lhe tendo sido imputada omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos do Ministério Público, no valor de R\$ 42.014,21, que foi declarada como rendimento isento por ser 'indenização', além de omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do Tribunal Superior Eleitoral - Regional São Paulo, no valor de R\$33.741,11.

Do lançamento resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Suplementar no valor de R\$ 13.344,31, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, conforme consta do Auto de Infração e seus anexos, cujas cópias se encontram às fls. 24 a 28.

Foi apresentada a impugnação que se encontra às fls. 01 a 21, na qual constam os argumentos de defesa do contribuinte, que podem ser assim resumidos:

Na qualidade de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, o impugnante recebeu, no mês de abril de 1998, a título de indenização por férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, a importância de R\$ 9.899,53 e R\$ 32.114,68, referentes a pagamentos referentes aos meses de janeiro a outubro de 1998, correspondentes aos juros de mora e correção monetária sobre vencimentos e indenização que foram pagos com atraso.

De acordo com o entendimento doutrinário que menciona e com a sua interpretação do direito tributário no contexto constitucional, entendeu o impugnante que ao não reter o Imposto de Renda quando do pagamento em pecúnia de férias indenizadas, a Fazenda do Estado de São Paulo agiu dentro dos ditames legais, visto que não houve acréscimo patrimonial nem riqueza nova, mas somente uma recomposição do patrimônio do servidor ao estado anterior, estando tal decisão respaldada por reiteradas manifestações do Poder Judiciário, que culminaram com a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 125.

Outro prisma que merece atenção, é o de que o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte no presente caso, se devido fosse, pertenceria ao Erário Estadual. Assim, se o Estado não reteve o imposto, fica sem sentido o lançamento realizado pela Receita Federal, posto que o tributo não pertence à União.

O Governo do Estado de São Paulo vem pagando com atraso as indenizações a que têm direito os membros do Ministério Público, o que motivou a impetração de medidas judiciais contra o Estado, que foram julgadas procedentes, resultando no pagamento de juros e correção monetária, que têm natureza indenizatória e não de renda, não sendo passível de tributação.

Em relação aos valores recebidos do Tribunal Superior Eleitoral - Regional São Paulo, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, esclareceu o impugnante que foram recebidos por ter acumulado, em alguns meses do ano, as atribuições de



oficiar perante a Justiça Eleitoral de Itapetininga e outras comarcas, sem prejuízo de suas atribuições normais, tendo os incluído em sua declaração como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/por sua interpretação das normas que disciplinam a matéria e por não se revestirem da natureza de vencimentos, já que os considera como mera recomposição de dano experimentado pelo contribuinte por exercer funções cumulativas. O tratamento a ser dado a tais valores seria o de indenização, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda.

- Se a Receita Federal entender que deva ser feita alguma correção na forma de tributação dos rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no ano de 1998, deve ser para isentá-lo de qualquer tributação, incluindo tais valores como indenizações, portanto, não sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Requeru o impugnante que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, prevalecendo a declaração originalmente por ele apresentada.

Foram anexados aos autos os documentos que se encontram às fls. 22 a 43. No despacho que se encontra à fl. 44 consta que a impugnação é tempestiva. (...)"

A DRJ proferiu em o Acórdão n.º 4.508, em 02/09/2005, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...) Não foram anexados aos autos documentos que esclareçam a quais rubricas da remuneração dos membros do Ministério Público de São Paulo se referem os valores recebidos a título de juros e correção monetária, limitando-se o impugnante a mencionar que seriam decorrentes de "indenizações" pagas com atraso, não especificando a que se refeririam tais "indenizações". Também a Declaração prestada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que se encontra às fls. 32 a 34, menciona somente que tais 'indenizações' se referem a 'Correção Mon. e Juros não Tributado'.

Ora, para que tais correções monetárias e juros fossem não tributáveis pelo Imposto de Renda teriam que ser decorrentes de parcelas não tributáveis da remuneração do contribuinte pagas com atraso, o que não ficou demonstrado nos autos.

Cabe frisar que a incidência do Imposto de Renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte pagadora, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para que a tributação ocorra, que se evidencie o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, consoante dispõe a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º e parágrafos 1º e 4º.

O pagamento por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, assim como juros ou correção monetária recebidos em decorrência de tais pagamento terem sido realizados com atraso, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, reveste-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 43, inc. I, do Código Tributário Nacional - CTN), incidindo a tributação na forma da legislação consolidada nos artigos 43 a 45, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIF/1994).

Por outro lado, não se vislumbra como poderia a remuneração pelo trabalho se caracterizar como verba indenizatória, como alegado pelo impugnante, de vez que se trata da retribuição pela prestação de serviços ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.



*No que tange ao alcance das isenções, o CTN estabelece a seguinte regra geral:
(...)*

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Inexiste na legislação tributária federal pertinente (Lei nº 7.713/88, art. 6º, e demais dispositivos legais consolidados no art. 40 do RIR/1994) dispositivo que determine a exclusão da tributação da remuneração percebida como remuneração pela prestação de serviços junto à Justiça Eleitoral, em decorrência do exercício de cargo de Promotor de Justiça, nem de juros e correção monetária por atraso no pagamento de indenizações, a menos que tais indenizações fossem também isentas de tributação, o que não restou comprovado pelo impugnante.

Não havendo na legislação vigente à época do fato gerador, e nem posterior, dispositivo que determine expressamente a exclusão da tributação das verbas discutidas, não há como excluí-las da tributação.

Indenização de férias

Verifica-se no Atestado de Rendimentos Pagos, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, cuja cópia se encontra à fl. 31, que os rendimentos incluídos no lançamento, no valor de R\$ 9.899,53, foram incluídos pela fonte pagadora (Ministério Público) juntamente com outros rendimentos que foram considerados como isentos ou não tributáveis. Na Declaração, emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, cuja cópia se encontra às fls. 32 a 34, consta que os referidos rendimentos referem-se a 'indenizações de férias não tributável - 02/03 a 31/03/1998'.

O Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 5 de 27 de abril de 2005, que dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica, determinou: (...)

A fonte pagadora declarou que os rendimentos se referem a indenização por férias isentas. Ora, se as férias foram indenizadas é porque não foram gozadas e o simples fato de ter o contribuinte recebido a indenização por férias não gozadas, tacitamente, comprova que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, sendo, portanto rendimentos isentos.

Por fim, no que diz respeito à jurisprudência judicial trazida aos autos, dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil, que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não 'erga omnes'.

Em consequência desse voto, o crédito tributário ficará constituído como a seguir se demonstra: (...)

Diante do exposto, voto no sentido de se julgar procedente em parte o lançamento, cancelando-se a exigência do IRPF no valor de R\$ 2.722,37 e da correspondente

A

multa de ofício e mantendo-se a exigência em relação aos valores recebidos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e aos juros e correção monetária pelo recebimento com atraso de indenizações, que representam o IRPF no valor de R\$ 10.621,94, com a multa de ofício de 75%.”

Aludida decisão foi cientificada em 08/12/2005 (fl. 54). Ato contínuo, o contribuinte apresentou recurso voluntário, interposto em 05/01/2006 (fls. 59-72), contendo, ao final, as seguintes conclusões e pedidos (*verbis*):

“Diante todo o exposto, demonstrada a insubsistência dos motivos que mantiveram a exigência do IRPF-99/98 no que tange aos valores pagos a título de juros e correção monetária sobre o pagamento de juros de mora sobre vencimentos e indenizações que, durante largos anos, foram pagos (por culpa exclusiva do Governo do Estado de São Paulo) com atraso aos membros do Ministério Público, haja vista ser caso de não incidência de imposto de renda na fonte, espera e requer seja acolhido o presente recurso, a fim de cancelar a exigência do IRPF sobre tais recebimentos.

Atento aos princípios da veracidade, boa-fê e lealdade processual, o CONTRIBUINTE informa que impetrou Mandado de Segurança visando abster-se da arrolamento de bens, contudo, em virtude do recesso do Poder Judiciário não teve, até a presente data, a tutela jurisdicional pleiteada, a qual será apreciada após o término das férias forenses Por fim, requer a consolidação do débito referente às verbas recebidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como parcelamento em 60 (sessenta parcelas) conforme autoriza a legislação em vigor. (...)”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 25/01/2006 (fls. 231) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário em litígio, refere-se a exigência do IRPF sobre rendimentos recebidos do ministério publico do estado de são Paulo a titulo de correção monetária e juros, incidentes sobre rendimentos pagos em atraso, e férias indenizadas por impedimento de serem gozas. valores que o contribuinte entendeu serem isentos do imposto de renda, conforme decisões do próprio ministério publico (fonte pagadora).

No que tange às férias indenizadas ao contribuinte, servidor público, o entendimento desse Conselho é pacífico no sentido de que são isentas do imposto de renda, independentemente da comprovação da impossibilidade de serem gozadas, isso porque, trata-se de uma condição *sine qua non* para o Órgão Público indenizá-las. Nesse sentido, cite-se a ementa dos seguintes acórdãos:

"FÉRIAS INDENIZADAS – NÃO INCIDÊNCIA - Os valores assim recebidos assumem natureza indenizatória, não alcançados pela incidência do imposto de renda." Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão n° CSRF/04-00.185 de 26/03/2006.

"IRPF – INDENIZAÇÃO – FÉRIAS - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização, não estão sujeitas a incidência de IRPF, de forma que férias indenizadas, por necessidade de serviço, estão fora do campo de incidência do IRPF." Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão n° CSRF/04-00.070 de 08/06/2005.

Por seu turno, os valores relativos a juros e correção monetária incidentes sobre rendimentos tributáveis pagos em atraso, fruto do trabalho do contribuinte, são também tributáveis, à luz do art. 3º, parágrafo 4º da Lei 7.713 de 1988, reproduzido no art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que estabelece:

"Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n° 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.." (grifei).

Inobstante os fundamentados argumentos do ilustre recorrente, entendo que o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do ínclito julgador Mario Jaime Kessler, não merece reparos nessa parte, pelo que peço vênias para adotá-los, conforme abaixo transcritos, *verbis*.

A

"(...) Ora, para que tais correções monetárias e juros fossem não tributáveis pelo Imposto de Renda teriam que ser decorrentes de parcelas não tributáveis da remuneração do contribuinte pagas com atraso, o que não ficou demonstrado nos autos.

Cabe frisar que a incidência do Imposto de Renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte pagadora, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para que a tributação ocorra, que se evidencie o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, consoante dispõe a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3.º e parágrafos 1.º e 4.º.

O pagamento por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, assim como juros ou correção monetária recebidos em decorrência de tais pagamento terem sido realizados com atraso, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, reveste-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 43, inc. I, do Código Tributário Nacional - CTN), incidindo a tributação na forma da legislação consolidada nos artigos 43 a 45, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIF/1994).

Por outro lado, não se vislumbra como poderia a remuneração pelo trabalho se caracterizar como verba indenizatória, como alegado pelo impugnante, de vez que se trata da retribuição pela prestação de serviços ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

No que tange ao alcance das isenções, o CTN estabelece a seguinte regra geral:

'Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Inexiste na legislação tributária federal pertinente (Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, e demais dispositivos legais consolidados no art. 40 do RIR/1994) dispositivo que determine a exclusão da tributação da remuneração percebida como remuneração pela prestação de serviços

junto à Justiça Eleitoral, em decorrência do exercício de cargo de Promotor de Justiça, nem de juros e correção monetária por atraso no pagamento de indenizações, a menos que tais indenizações fossem também isentas de tributação, o que não restou comprovado pelo impugnante.

Não havendo na legislação vigente à época do fato gerador, e nem posterior, dispositivo que determine expressamente a exclusão da tributação das verbas discutidas, não há como excluí-las da tributação. (...)"

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a quem compete julgar os recursos especiais e, por consequência uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte também já se manifestou sobre essa matéria, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

A

"IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TRIBUTAÇÃO - Incide imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações cabendo ao contribuinte oferecer o montante à tributação na Declaração de Ajuste Anual."
Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão n.º CSRF/04-00.036 de 21/06/2005.

Pelo exposto, não há previsão legal para isentar do imposto de renda esses rendimentos de juros e atualização monetária, em que pesem as duntas opiniões em contrario.

Conclusão

Sendo assim, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 9.899,53 (correspondente às férias indenizadas).

Sala das Sessões– DF, em 01 de março de 2007.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA